

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e estabelece outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Amapá, que estabelece o compromisso do Estado do Amapá de combate às mudanças climáticas globais, através da implementação de ações de mitigação de emissões dos gases de efeito estufa na atmosfera e de adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO II

CONCEITOS

Art.... Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- I. adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II. adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III. análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV. biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- V. Comunidade tradicional;
- VI. desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações.
- VII. emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- VIII. evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

- IX. fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- X. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XI. linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
- XII. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante apoio a atividades de mitigação de emissões de GEE;
- XIII. mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- XIV. Permanência: XXXX
- XV. Programas de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação (REDD): conjunto de medidas assumidas que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;
- XVI. mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVII. mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XVIII. reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;
- XIX. restauração ambiental:
- XX. serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros.
- XXI. sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
- XXII. sustentável: conceito que implica a consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas dimensões.
- XXIII. Vazamento: (xxxxxx).
- XXIV. vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES ESTADUAIS**

Art...° A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Amapá tem como diretrizes:

- I. contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do estado levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;
- II. promover e estabelecer instrumentos de incentivos para a execução de atividades e projetos que visem a redução das emissões originárias do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, incrementando as ações de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável do Estado do Amapá;

- III. fomentar a realização de planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que contribuam para a redução do desmatamento, degradação e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, a conservação ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável no estado;
- IV. incentivar a pesquisa e a criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de convênios de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito nacional, internacional, público e privado;
- V. contribuir para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;
- VI. cooperar com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
- VII. promover o uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;
- VIII. formular e integrar as normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- IX. apoiar as pesquisas em todas as áreas do conhecimento e educação para o combate à mudança do clima;
- X. incentivar a educação, a capacitação, a sensibilização e a conscientização pública sobre mudança do clima;
- XI. proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XII. conservar a cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;
- XIII. estimular a participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- XIV. utilizar de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financeiros, para mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- XV. adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;
- XVI. apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política;
- XVII. o desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;
- XVIII. apoiar mecanismos de mercado, do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, ou de outros mecanismos similares em prol da mitigação de emissões de GEE;
- XIX. compensar financeiramente os atores sociais que têm ações de conservação e preservação ambiental no estado;
- XX. integrar todas as políticas públicas em vigor no estado com esta política.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. ... A Política Estadual de Mudança do Clima tem por objetivo garantir que a sociedade e o poder público promovam todos os esforços necessários para assegurar a estabilização e redução das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima, a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico e social prossiga de maneira sustentável.

Art... São objetivos específicos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Amapá:

- I. fomento e a criação de instrumentos de mercado em apoio à execução de projetos apropriados a se beneficiarem do mercado de carbono, incluindo aqueles que promovam a preservação ambiental;
- II. a realização de inventário estadual de emissões de gases de efeito estufa e do potencial de conservação ambiental ;
- III. o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas;
- IV. o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Amapá, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;
- V. a promoção de programas e iniciativas de educação, sensibilização e conscientização da população sobre mudança do clima, suas causas e conseqüências, em particular para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- VI. o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;
- VII. a instituição, no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico e Social, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas;
- VIII. a promoção de compras e contratações sustentáveis pelo poder público e privado com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;
- IX. a disseminação das informações relativas aos programas e às ações de que trata esta lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;
- X. o incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia;
- XI. a eliminação gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;
- XII. a proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;
- XIII. a promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima;
- XIV. a promoção da redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, tais como incentivos fiscais, isenções tributárias e tarifárias e subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários a esta política em vigor;
- XV. o incentivo à adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas em todos os níveis de governo.

CAPÍTULO IV

COMPROMISSOS

Art...Para a consecução da Política fica estabelecido o compromisso do estado com a conservação e recuperação dos estoques de carbono segundo meta a ser definida a cada dois anos em Plano Estadual de Mudanças Climáticas, aprovado segundo os termos desta lei.

CAPÍTULO V

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Energia

Art.....São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor elétrico, objeto de futura regulamentação:

- I. promoção de medidas de eficiência e conservação energética;
- II. diminuição de emissões de carbono no setor de geração de energia elétrica;
- III. estímulo a projetos de co-geração de alta eficiência;
- IV. incentivo para a produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa, das marés, células de combustível, biodiesel, dentre outras renováveis;
- V. proibição do uso do carvão mineral;
- VI. proibição do uso da energia nuclear como fonte de energia;
- VII. estabelecimento de incentivos econômicos para a geração de energia a partir de fontes renováveis;
- VIII. controle e redução de emissões de metano no setor elétrico;
- IX. promoção do uso do gás metano gerado em aterros sanitários como fonte energética;
- X. promoção de programas de eficiência energética em edifícios comerciais, públicos e privados e em residências;
- XI. promoção de programas de consumo sustentável de energia.

Seção II Transporte

Art... São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, -objeto de futura regulamentação, as ações de gestão e planejamento a serem adotadas com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta lei :

I. , dos modais:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) desestímulo ao uso de veículos de transporte individual, através da expansão na oferta de outros modais de viagens;
- c) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa;
- d) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- e) implantação de medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização do transporte coletivo.

II. do tráfego:

- a) planejamento e implantação de programas e sistemas para melhoria de tráfego de veículos e sistematização da malha viária, objetivando reduzir emissões de GEE;
;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

III. das emissões:

- a) avaliação das emissões dos diferentes setores de transportes visando estabelecer estratégia de minimização de emissões;

- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte;
- c) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.
- d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual;

Seção III **Doméstico**

Art...São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor doméstico, em residências ou instituições, objeto de futura regulamentação:

- I. adoção de políticas e implantação de medidas para a promoção de conservação e eficiência energética doméstica;
- II. implementação efetiva da coleta seletiva e visando otimização de recursos e;
- III. minimização de resíduos biodegradáveis visando a redução de emissão de metano nos aterros sanitários;
- IV. implementação de incentivos referentes ao uso de energia solar para aquecimento de água, ou como fonte de energia elétrica.

Seção IV **Indústria / Mineração**

Art....São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor industrial, objeto de futura regulamentação:

- I. adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;
- II. adoção de medidas de conservação e eficiência energética;
- III. minimização do consumo, promoção da reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;
- IV. investimento em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes;
- V. investimento e incremento da tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;
- VI. promoção de ações e medidas para reduzir as emissões de GEE dos rejeitos industriais;
- VII. obrigatoriedade da realização periódica de inventários corporativos de emissões de GEE e sua publicação segundo protocolo definido em lei;
- VIII. estímulo à participação de empresas nos mercados de carbono.

Seção V **Setor Público**

Art...O Poder Público deverá estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da dimensão climática nos processos decisórios referente às políticas públicas e programas contemplados nos planos e programas de governo, incluindo os Planos Plurianuais, de forma a garantir a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas.

Art....São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:

- I. ampliação da capacidade de observação sistemática e modelagem climática e a geração e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;
- II. avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e promover medidas para mitigar ou evitar esses impactos;

- III. minimização da produção de metano em aterros sanitários;
- IV. promoção de medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infraestrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação pública, escolas, hospitais, dentre outros;
- V. estabelecimento de boas práticas visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões do estado, incluindo a definição de padrões mínimos de eficiência energética;
- VI. promoção da coleta seletiva e reciclagem de materiais, promovendo campanhas e medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários;
- VII. investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades emissoras de GEE;
- VIII. criação de um ambiente atrativo para investimento em projetos MDL ou de outros mecanismos do mercado de carbono;
- IX. análise, promoção e implementação de incentivos econômicos para setores produtivos que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por sumidouros;
- X. ampliação dos sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono;
- XI. promoção da consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de gestão para mitigação do efeito estufa;
- XII. aplicação de recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e conseqüências do aquecimento, bem como em pesquisa tecnológica visando a busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e para a adaptação da sociedade às mudanças do clima.

Seção VI

Agropecuária

Art...Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor agropecuário, objeto de futura regulamentação:

- I. adoção de boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;
- II. adoção de políticas e medidas para minimizar emissões de carbono decorrentes do uso do solo;
- III. adoção de políticas e medidas para minimizar o uso de fertilizantes inorgânicos para reduzir emissões de gases de efeito estufa;
- IV. pesquisa de alternativas de dietas animais para buscar a redução de emissões de metano;
- V. minimização de emissões decorrentes de dejetos animais;
- VI. promoção de campanhas para a conscientização de produtores e trabalhadores do setor agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas, bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agricultura e pecuária sustentáveis;
- VII. promoção de pesquisa no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio climático planetário;
- VIII. promoção do uso da biomassa oriunda da produção agrícola para a geração de energia , levando em consideração critérios ambientais e sociais;
- IX. estabelecimento de incentivos econômicos para o setor agropecuário tendo em vista o equilíbrio climático;
- X. promoção de projetos agrícolas demonstrativos para permitir melhor entendimento do ciclo de carbono em atividades agrícolas;
- XI. promoção de medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;

- XII. fomentar a prática da agricultura orgânica associada à conservação de mata nativa, em especial a mata ciliar nas beiras de rios e nascentes;
- XIII. desenvolvimento e promoção da restauração de áreas naturais e da silvicultura de espécies nativas, tendo em vista os objetivos da estabilização climática, e em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação.

Seção VII

Biodiversidade, Florestas e Alteração de Uso do Solo

Art....Constituem estratégias de redução de emissões no setor, objeto de futura regulamentação:

- I. promoção de pesquisas e educação para demonstração do papel das florestas plantadas e áreas naturais no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;
- II. desenvolvimento e promoção de sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;
- III. promoção da certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;
- IV. promoção de medidas de controle e combate aos incêndios florestais;
- V. promoção de projetos que visam a criação ou ampliação de sumidouros florestais;
- VI. promoção do Zoneamento Ecológico Econômico compatíveis com as finalidades desta lei;
- VII. estímulo à gestão e manutenção de Unidades de Conservação em todo o território estadual, por todos os níveis de governo, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
- VIII. estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;
- IX. promoção de Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação (REDD), como mecanismos de compensação pela manutenção de florestas em apoio a iniciativas de mercado em prol da redução das emissões globais de Gases de Efeito Estufa, incentive a conservação da biodiversidade e beneficie populações tradicionais, indígenas e rurais.
- X. promoção do monitoramento das taxas de desmatamento e degradação florestal ao nível de estado;
- XI. promoção de projetos de REDD vinculados às áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade gerando incentivos para a conservação da biodiversidade e benefícios para as populações tradicionais, indígenas e rurais;
- XII. promoção de incentivos econômicos que visam a criação ou ampliação de sumidouros visando a recuperação de florestas nativas e de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- XIII. delimitação, demarcação e recomposição da cobertura vegetal de áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;
- XIV. atualização do mapeamento de áreas a serem preservadas pelo Estado necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do Amapá.
- XV. Aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das ilhas de calor.

Seção VIII **Recursos Hídricos**

Art. A Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição de áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Art. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de recursos hídricos, objeto de futura regulamentação:

- I. implementação de instrumentos econômicos para garantir a implantação das leis de proteção dos recursos hídricos, em particular, os seguintes:
 - a. incentivos fiscais referentes ao reuso de água;
 - b. promoção de campanhas estaduais de uso racional e redução do consumo de água;
 - c. incentivo ao desenvolvimento de tecnologias para a reutilização de água nos processos industriais, irrigação com economia de água, agricultura para áreas de seca, equipamentos precisos de irrigação, e gerenciamento eficiente para uso de água na agricultura.
 - d. incentivo à redução da carga de esgoto antes de ser lançada nos recursos hídricos e aumento do tratamento dos corpos d'água para consumo humano
 - e. incentivo ao tratamento da carga de esgoto antes de ser lançada nos recursos hídricos..

Seção IX **Resíduos**

Art....Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de resíduos, objeto de futura regulamentação:

- I. minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II. implementação de coleta seletiva, reciclagem e reuso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- III. tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.
- IV. promoção da instalação de equipamentos e programas de coleta seletiva em empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas com geração -de grande volume de resíduos sólidos
- V. adoção de medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários.
- VI. Desestímulo pelo Poder público e o setor privado ao uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias

Seção X **Construção Civil**

Art....Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor da Construção Civil, objeto de futura regulamentação:

- I. as edificações novas deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações legais para seu funcionamento e operação;
- II. as construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos;

- III. o Poder Público deverá introduzir medidas de eficiência energética e ampliação de áreas verdes em seus projetos de edificações de habitação popular e nas áreas públicas, como parques, praças e calçadas;
- IV. o projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável;

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Poder Público, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público, quanto à utilização de madeira que tenham procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de origem florestal que tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável, conforme definido em regulamentação.

Art.....As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de arquitetura e urbanismo sustentáveis.

Seção XI **Saúde**

Art...O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art...Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

- I. a realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- II. a promoção, o incentivo e a divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima sobre a saúde e o meio ambiente;
- III. a adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;
- IV. o aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;
- V. o treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Art.O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, em todos os níveis de governo.

CAPÍTULO VII

SISTEMA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMATICAS

Art....- Fica instituído o Sistema Estadual de Mudança do Clima, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída.

Art....- A estrutura do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas deverá ser definida respeitando-se as atribuições atuais do sistema ambiental e setorial do Estado do Amapá, estruturando-se da seguinte maneira:

I. Comissão Estadual sobre Mudança do Clima, órgão ligado ao poder executivo, com orçamento próprio definido no PPA, com as seguintes funções mínimas:

- a. estabelecer pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema; subsidiar a posição negociadora do governo estadual em questões climáticas;
- b. definir critérios de elegibilidade e decidir sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, decorrentes de acordos internacionais e nacionais;
- c. determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos relativos às causas ou impactos das mudanças climáticas no estado, bem como relativos à vulnerabilidade e adaptação do estado ao fenômeno das mudanças climáticas, e outros considerados necessários;
- d. promover a coordenação de políticas e medidas adotadas em todas as áreas de governo em observância a esta norma;
- e. orientar, coordenar e executar a produção e revisão periódica da Comunicação Estadual e do Inventário, adaptando e esclarecendo as regras estaduais, sempre que necessário;
- f. divulgar o inventário de emissões do estado ao público geral;
- g. elaborar o Plano Estadual de Mudanças Climáticas;
- h. formular banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação para estimular o mercado de carbono no estado, bem como ferramentas e boas práticas na gestão de emissões de GEE por atores públicos e privados.

II - Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas: instância consultiva, a ser presidido pelo Governador do Estado representantes de secretarias, institutos, autarquias e entidades do Estado e por personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre a mudança do clima, todos definidos por decreto estadual, e tendo como convidados o Presidente da Assembléia Legislativa e Prefeitos Municipais do Estado.

Parágrafo primeiro: o Fórum Estadual será constituído com o objetivo de apoiar os trabalhos da Comissão Estadual sobre Mudança do Clima, promover debates, elaborar pareceres, propor políticas públicas, fomentar a produção de conhecimento, conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, dentre outros objetivos.

Parágrafo segundo: O Fórum receberá recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável para a implementação de suas atividades.

III. Conselho Estadual do Meio Ambiente: acresce às suas atribuições a competência para estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da Política Estadual de Mudança Climática.

V. Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAOP: executar as políticas de meio ambiente, de gestão do espaço territorial e dos recursos naturais do Estado do Amapá, a emissão de autorização de desmatamento, concessão de manejo florestal e de uso alternativo de solo respeitando os objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

VI. Comitês de difusão de tecnologias mitigadoras do aquecimento global: instância permanente para difusão de tecnologias e formulação de banco de dados sobre medidas e técnicas que proporcionam mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

VII. Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Estadual, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;

VIII. Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas: com objetivos semelhantes aos do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, instituídos pelo Executivo, com participação da sociedade civil.

IX. Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais de gestão ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;

XI. Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais de gestão ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas.

Art... O Governo do Estado do Amapá, por meio de suas Secretarias e demais órgãos estaduais competentes, criará estruturas técnicas e regulamentadoras para a viabilização dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO VIII **DOS INSTRUMENTOS**

Seção I **Plano Estadual de Mudanças Climáticas**

Art. O Plano Estadual de Mudanças Climáticas deve fundamentar e orientar a implantação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual das mudanças climáticas no Estado contendo o mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados, indicando alternativas de adaptação aos impactos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço - atual de emissão de carbono e desmatamento para identificação de oportunidades de redução de emissões, com identificação de conflitos e soluções potenciais;

IV - metas de redução de emissão progressivas e finais com estratégias de mitigação e adaptação por setores, que sejam mensuráveis, reportáveis e verificáveis;

V – Plano de Ação com as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos, planejamento territorial, econômico e sócio-ambiental e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas obrigatórias;

VI - análise da compatibilidade de autorizações, licenças, incentivos para atividades econômicas e os objetivos desta lei;

VII - diretrizes e critérios para Projetos de REDDs;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. °Para a implementação da Política Estadual de que trata esta lei, ficam criados, no âmbito do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, os seguintes Programas:

I - Programa Estadual de Educação e Capacitação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a capacitação e a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

II - Programa Bolsa Floresta, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento e queimadas;

III - Programa Estadual de Monitoramento dos Estoques de Carbono, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono no Estado do Amapá;

IV - Programa Estadual de Intercâmbio, desenvolvimento e aplicação de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis sob o ponto de vista do clima;

V - Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa;

Parágrafo único. A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto.

Art. A Comissão Estadual sobre Mudança do Clima elaborará e publicará, a cada dois anos, o Plano de Ação para implemento dos objetivos contidos nesta norma, a ser elaborado com participação e oitiva da sociedade civil.

Seção II **Documento de Comunicação**

Art. A Comissão Estadual sobre Mudanças do Clima publicará, a cada dois anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas, devidamente adaptadas à realidade brasileira, quando couber.

Parágrafo....O inventário será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, destinadas à implementação dos programas locais sobre mudanças climáticas.

Parágrafo Para a consecução dos objetivos desta lei, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou órgão delegado, efetuará levantamento organizado e manterá o cadastro das fontes, estacionárias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa e do estoque de carbono no Estado do Amapá e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

Parágrafo Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas– FNMC, entre outras fontes públicas e privadas.

Seção III **Do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas**

Art.º Fica instituído o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas que direcionará as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução de desmatamento no Estado do Amapá.

II - monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Amapá, dada sua importância como sumidouros e estoques de carbono;

III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e recuperação de áreas degradadas e promoção da restauração ambiental;

IV – projetos de monitoramento, controle e redução de emissão de gases de efeito estufa;

V - fomento e criação de tecnologias voltadas para a redução de emissões de gases de efeito estufa e projetos do setor econômico;

VI - educação ambiental, sensibilização, mobilização e capacitação técnica na área de mudanças climáticas;

VII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alterações de uso do solo;

VIII - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa;

IX - apoio às cadeias produtivas sustentáveis.

X – apoio à evolução da ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade;

XI - adaptação da sociedade aos impactos das mudanças climáticas;

XII - programas de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

XIII - formulação de Políticas Públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XIV- pagamentos por serviços ambientais às comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas e indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

Art.... O Poder Público destinará recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC e estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais para as comunidades inseridas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em Terras Indígenas e Quilombolas, e assentamentos

rurais, que promoverem a manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas áreas, mediante a atribuição de caráter de preservação permanente e uso restrito em parte da área, destinada à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A comunidade ou associação legítima possuidora dos direitos de uso que declarar parte ou o todo de sua área como de preservação ambiental e de uso restrito receberá incentivo da Administração Pública.

§ 2º. O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será definido anualmente por decreto.

§ 3º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado à comunidade ou associação possuidora do direito de uso após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental.

§ 4º. A comunidade ou associação legítima possuidora do uso da terra que declarar terreno localizado no seu território como de preservação ambiental e de uso restrito terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.

Art..... A composição dos recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas será proveniente das seguintes fontes:

I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação e de produção conforme definido em legislação específica;

II - recursos de sanções decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários estabelecidos pelas Políticas do Estado do Amapá, nos termos desta lei e das demais legislações subsequentes;

III - parcela de recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate definidas por ato do executivo;

V - parcela dos pagamentos de multas por infração ambiental e pagamentos decorrentes da exploração mineral, conforme definido em legislação específica;

VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VIII – aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas.

IX - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais.

X - doações de pessoas físicas e doações de pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada;

XI - doações de instituições internacionais ou pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;

XII - recursos advindos da comercialização de reduções certificadas de emissões - RCEs, da titularidade da administração pública estadual;

XIII - compensação por danos decorrentes de ações prejudiciais relativas à infração de preceitos desta lei;

XIV - doações internacionais de organizações multilaterais, bilaterais, ou de entidades de governos sub-nacionais com fins de financiamento de projetos e medidas em prol da redução de emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas.

Art. ... O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas será administrado pelo setor público, com apoio da sociedade civil, observando-se a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir normas, procedimentos, encargos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, e que será composto por dez membros, sendo cinco do setor público e cinco da sociedade civil, sendo estes últimos escolhidos dentre organizações de reputação ilibada, escolhidos por seus pares, dentre instituições acadêmicas, organizações não-governamentais e movimentos sociais, representativos de todas as regiões do Estado.

II - Conselho Consultivo: órgão de aconselhamento e fiscalização, responsável por indicar providências, verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades consultivas e fiscais, e que será composto por doze membros no máximo, sendo um terço do setor empresarial, um terço do setor governamental, e um terço da sociedade civil, dentre organizações não-governamentais e acadêmicas, movimentos sociais, entre outros, segundo eleição por seus pares e credenciamento por sistema estabelecido pelo Fundo.

III - Secretaria Executiva: órgão responsável pela supervisão e execução do cumprimento das estratégias e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos

Parágrafo primeiro. A composição das estruturas administrativas do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas deverá ser preenchida com representantes de notório conhecimento técnico ambiental, em matéria climática, financeiro e jurídico, conforme ato do executivo.

Parágrafo 2º. O mandato dos representantes no Fundo deve ser exercido em caráter voluntário, não remunerado, sendo considerado prestação de relevante serviço público, com mandato limitado.

Parágrafo 3º. As reuniões dos Conselhos Deliberativo e Consultivo do Fundo devem ser abertas à participação de público externo, previamente cadastrado junto à secretaria executiva do Fundo, que devem participar em caráter de ouvintes e observadores.

Art.º O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1.º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2.º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

Art.º A destinação de qualquer valor do Fundo em desacordo com as deliberações específicas do Conselho Deliberativo e a falta de observância do disposto nesta lei, implicará a aplicação de penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV **Das Linhas de Crédito e Financiamento.**

Art. Através da Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá (ADAP), por meio de recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas será criada uma linha de crédito para cadeias produtivas sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

Art. O Estado do Amapá buscará fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD) e em outros mecanismos de redução da emissão de gases de efeito estufa, podendo abranger, dentre outras atividades:

I - gestão de áreas protegidas e fomento de atividades sustentáveis;

II - aquisição de insumos, equipamentos, realização de obras, serviços, implantação, monitoramento, validação, certificação e verificação das reduções das emissões líquidas de gases de efeito estufa;

III - o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias;

IV - o estudo e aprimoramento de metodologias;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos e atividades a serem financiados nos termos deste artigo deverão atender à legislação nacional e internacional aplicável e gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil amapaense.

Art. Fica a Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá (ADAP) autorizada a conceder benefícios econômicos aos produtores agropecuários e florestais que, em sua atividade rural, adotem medidas de prevenção, precaução, restauração ambiental, ou ainda, medidas para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa, em especial as resultantes da redução das emissões de desmatamento, compatíveis com os preceitos desta lei.

SEÇÃO V

Instrumentos Econômicos

Art. O Poder Executivo deverá promover o estabelecimento de instrumentos econômicos para promoção do equilíbrio climático.

Art. .. O Poder Executivo deverá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica, no prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. ... O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. ... O Poder Executivo definirá fatores de redução ou isenção dos impostos federais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mecanismos similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. ... O Poder Público destinará recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas e estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a

recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Particular – RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar parte ou o todo de sua propriedade como de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN receberá incentivo da Administração Pública, que poderá ser utilizado para pagamento de tributos federais, ou pagamento de lances em leilões de bens públicos federais.

§ 2º. O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será definido anualmente por decreto.

§ 3º. A Secretaria do Estado do Meio Ambiente prestará orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no território estadual como de preservação ambiental ou como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado território do estado como de preservação ambiental ou Reserva Partícula do Patrimônio Natural -RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Estadual do Meio Ambiente ou do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. Fica o Poder Público autorizado a alienar créditos relativos a reduções de emissões, devidamente aprovados pela Comissão Estadual de Mudanças Climáticas, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

I. da emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo;

II. de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa;

III. de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

IV. Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa

Art. Ocorrerá aumento da carga tributária, mediante a redução ou revogação de benefício fiscal, na forma de regulamento, na aquisição de moto-serras ou prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta lei.

SEÇÃO VI

Dos Sistemas de Certificação e Auditoria de Atividades ou Práticas

Art. ...Será definido em lei específica um sistema de verificação e auditoria das atividades e práticas instituídas em decorrência desta lei, para assegurar a integridade ambiental, legal e climática de medidas propostas.

Art...Será definido em lei específica sistema público de certificação, identificação ou premiação de atividades ou práticas que contribuem para a consecução dos objetivos desta lei, que poderão beneficiar pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais como reconhecimento dos benefícios decorrentes de suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta lei.

SEÇÃO VII

Do Licenciamento Ambiental

Art. O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade do combate às mudanças climáticas, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, Inventários e Plano de Ação.

Art. É condicionante para a emissão das licenças ambientais e autorização de suprimento de vegetação e uso e ocupação do solo a sua adequação às metas de redução e mitigação e suas medidas e atividades estratégicas previstas no Plano de Ação.

Art....As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões desses gases e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme regulamento desta lei.

Art.... Fica proibido a utilização na construção civil de material laterítico, classe 1 e 2, sendo vedada a utilização de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados, segundo definição do órgão ambiental do estado, a partir de lista publicada no diário oficial.

SEÇÃO VIII

Licitações

Art. As licitações promovidas no âmbito do Estado do Amapá para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, no que couber, confirmação da efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. ... Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento ilegal e, ainda, a utilização na construção civil, de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.

Parágrafo único: O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços, a serem definidos por regulamento, passíveis de atualização tendo em vista evoluções tecnológicas, científicas, econômicas ou sociais.

SEÇÃO IX

Educação, Pesquisa, Comunicação e Disseminação

Art...Cabe ao Poder Público, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental e climática, em sintonia com a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. causas e impactos da mudança do clima;
- II. vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III. medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV. mercado de carbono.

Art....Deve constituir instrumento do PLano Estadual de Educação e Pesquisa em Mudanças Climáticas a promoção da pesquisa científica a respeito do fenômeno das mudanças climáticas, promovida e facilitada em todo o estado por entidades públicas e privadas, através das seguintes medidas:

I. fortalecimento dos existentes e ,quando necessário,estabelecimento de programas de pesquisa sobre variabilidade climática e mudança do clima, orientados para melhorar o conhecimento dos sistemas climáticos nacional, regional e internacional e para criar capacidade científica nacional;

II. fortalecimento dos existentes e, quando necessário, estabelecimento de centros e instituições estaduais de pesquisa, nas áreas especializadas pertinentes à mudança do clima, estimulando-se parcerias para otimização de recursos humanos e técnicos;

III. direcionamento de parte dos recursos de instituições públicas de fomento à pesquisa para o tema das mudanças climáticas, incluindo pesquisas multidisciplinares na área de políticas públicas, modelagem climática, adaptação, mitigação e vulnerabilidades;

Art... As pesquisas e experimentações devem ter como objetivos ampliar o conhecimento da sociedade brasileira e do estado do Amapá sobre as vulnerabilidades do estado às mudanças climáticas e sua necessidade de adaptação.

CAPÍTULO IX **ADAPTAÇÃO E DEFESA CIVIL**

Art...O Poder Público, em articulação com entidades da sociedade, promoverá estudos sobre vulnerabilidades do estado, e suas necessidades de adaptação às mudanças climáticas, visando estabelecer medidas preventivas e corretivas para minimização de danos e perdas decorrentes de fenômenos climáticos extremos ou relativos às mudanças globais.

Art.. O Fundo estadual de Mudanças Climáticas destinará verba não inferior a 15% de seus recursos, para a finalidade de financiamento de ações de adaptação da sociedade amapaense aos fenômenos associados aos impactos das mudanças climáticas.

Art. .. O Poder Público destinará no mínimo ...% do orçamento do estado para ser aplicado pelo Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, nos projetos e programas prioritários por ele definidos.

Art...O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, através de medidas necessárias, dentre as quais, destacam-se:

I. revisão nos padrões da construção informal e da indústria de construção civil como códigos de segurança e tolerância de infraestruturas edificadas, para resistência aos impactos provocados pelas mudanças climáticas;

II. destinação de verbas para programas de pesquisa para a elaboração de mapas de risco e vulnerabilidade e modelos para previsão de impactos específicos, como a perda e a distribuição da biodiversidade e mudanças hidrológicas;

III. elaboração de planos de ação da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas através das pesquisas de impacto e mapas de vulnerabilidade;

IV. elaboração de guias específicos para setores-chave na adaptação a desastres naturais, como a construção civil, a indústria de seguros e o a industria alimentícia;

V. prevenção contra desastres através de programas de capacitação, formação de brigadas, e orientação de como agir em situações de crise;

VI. elaboração de cursos de adaptação e preparação para Mudanças Climáticas para agentes de Defesa Civil e lideranças comunitárias;

VII. elaboração de planos de ação articulada com outras esferas de governo para garantir a defesa contra eventos hidrológicos críticos;

VIII. elaboração de planos de migração ordenada e construção de infra-estrutura emergencial para abrigar a população atingida por desastres naturais;

- IX. incentivo à micro projetos de proteção nas comunidades mais afetadas como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários, e rádio-contato;
- X. planejamento e gerenciamento de mantimentos e recursos durante períodos de emergências;
- XI. definição de melhores diretrizes de planejamento das zonas costeiras, especialmente àquelas com alto potencial de enchente como mangues e planícies inundáveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art...Fica estabelecido o prazo de até 1(um) ano após a publicação desta lei para o Governo do Estado do Amapá elaborar, aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Mudanças Climáticas, contendo as metas progressivas e finais de redução e mitigação do clima e o Plano de Ação para todos os setores do Estado assumirem compromissos obrigatórios específicos mensuráveis, reportáveis e verificáveis frente ao desafio das mudanças climáticas.

Art. ... O Estado do Amapá poderá celebrar convênios e parcerias com entidades internacionais, nacionais e locais para o desenvolvimento da Política Estadual de que trata esta lei, bem como, para a concepção dos programas específicos referidos no seu artigo ...

Art. Fica instituído o “Dia de Proteção do Clima da Terra”, a ser celebrado no dia ... do mês de

Art..... Ficam criados:

I - o prêmio “Proteção Climática” a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima, a ser atribuído anualmente, durante as celebrações do Dia de Proteção do Clima da Terra;

II - o Centro Estadual de Mudanças Climáticas que funcionará no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, tendo como objetivo promover a educação, conscientização, pesquisa aplicada e disseminação de informação para a sociedade amapaense no que se refere às mudanças climáticas conforme Art.;

III - o Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais, que funcionará no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima conforme Art.º;

IV - no âmbito do Gabinete do Governador, o Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas, com estrutura, organização e funcionamento definidos por Decreto regulamentador, no prazo de noventa dias, tem como objetivo trazer a público as discussões, atividades, estudos, iniciativas e projetos relacionados às mudanças climáticas conforme

Art...As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios, sempre que possível, ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art...O governo estadual conduzirá suas negociações em fóruns bilaterais e multilaterais internacionais de forma coerente e coordenada com os objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art...Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, devem considerar entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área de mudanças climáticas.

Art. Os Fundos Setoriais deverão garantir a destinação de percentual específico de seus recursos para medidas e atividades que incorporem compromissos impostos por esta Lei e para o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. ...Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. ... Revogam-se as disposições em contrário.

Art. .. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

.Macapá-----,----- de 2009.